

Voto Total nº 186/22

SE20B2BD-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 OUT 2022

Protocolo: 186/22

Processo: 186/22



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 178, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

04 OUT 2022

1º Secretário

Pr. 186/22

01
Folha

AO EXPEDIENTE
Em: 23/09/2022

Cle
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

glueras

21 SET 2022

Elineide lops
Servidor(ncme legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a perda dos proventos adquiridos dos Agentes de Segurança Pública (Policiais Militar, Polícia Civil e Policia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, quando da perda da função pública por sentença judicial, no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 239/2022-ALE, de 31 de agosto de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a segurança pública do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva regular direitos condicionantes à categoria e imputar obrigações de cunho administrativo sob a alcada do Poder Executivo, mais especificamente à Policia Militar, Polícia Civil e Policia Penal, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que se encontra em desconformidade com os incisos XII e XVI do artigo 24, artigo 39 e § 6º do artigo 144, todos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
IV - polícias civis;

PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

N. PROTOCOLO: VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Entrada: [...]

Saída: 22/09/2022 [...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Maria Leme

Realço que as matérias que pautam os servidores públicos compete concorrentemente ao Poder Executivo Estadual, e a possibilidade de o Poder Legislativo Estadual editar leis sobre direitos dos servidores restringe-se apenas aos próprios servidores pertencentes à Casa Legislativa. Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com as alíneas “b” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e com o inciso VII do artigo 65, ambos da Constituição Estadual, tendo em vista que a redação genérica do artigo 1º do autógrafo estabelece procedimentos e cria atribuições atinentes aos servidores públicos civis e militares a serem seguidos pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, assunto o qual deveria ser tratado em projeto normativo de autoria do Executivo e demais poderes, e não do Poder Legislativo, in verbis:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. [...] A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.

(ADI 2443, Relator(a): Marco Aurélio, julgado em 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.). *grifo nosso*

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

(ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005. = AI 643.926 ED, Relator(a): Dias Toffoli, julgado em 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012). *grifo nosso*

Destaco a ausência de correção redacional primeiramente, os Agentes de Segurança Pública são constitucionalmente formados pela Polícia Penal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ora a proposta não menciona o Corpo de Bombeiros, e ainda, descreve "servidores públicos civis" que abrange todos servidores públicos estaduais, inclusive dos Poderes.

Ademais, é pertinente ressaltar que o parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, regula a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, que disciplina sobre o cancelamento da inscrição do segurado ao gozo do benefício e as hipóteses como morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas nessa Lei Complementar ou em razão de decisão judicial. Nesse sentido, observa-se que o instrumento normativo do Autógrafo de Lei nº 1666/2022 é inadequado para abordar a temática, pois utiliza Lei Ordinária para regular assunto de Lei Complementar.

Além disso, salienta-se que os servidores militares (Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) são amparados por um regime previdenciário diferenciado, qual seja o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, com o advento da Lei nº 5.242, de 27 de dezembro de 2022. Logo, os militares não fazem mais parte do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais de Rondônia, que é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON.

Vale pôr em evidência que a redação do artigo 1º da propositura se faz sinuoso quanto ao aspecto das sentenças judiciais condenatória ou de decisão administrativa em face dos servidores públicos da reserva, reformados ou inativos, tendo em vista que não se sabe se se trata apenas de casos de sentença judicial em processo penal, improbidade administrativa, perda de graduação, penal ou militar, ou nos casos de processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina ou conselho de justificação.

O Ministro Alexandre de Moraes externou entendimento acerca da matéria em comento, que também é aplicável aos servidores inativos, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, a qual tratou da perda do cargo público para inativos e o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, consolidando que a cassação da aposentadoria, reforma e reserva é a medida adequada e necessária com respeito aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa e se traduz em ato anti-impunidade.

Assim sendo, conclui-se que a perda de cargo por decisão judicial só ocorre com trânsito em julgado, seja servidor civil ou militar, e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade encontra-se prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 2021, e Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992. Dessa maneira, a cassação de proventos de inatividade militar é consequência lógica da demissão das fileiras da Corporação quando o trânsito em julgado da sentença condenatória de perda de cargo público, graduação, patente antecede o ato de transferência para inatividade.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se **vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal e material. Diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032139879** e o código CRC **099EC38F**.